

# Ministério Público: dois erros a serem corrigidos

OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA

Quando as lideranças da Constituinte chegaram após longas discussões a um acordo sobre o capítulo do Ministério Público e levaram o texto à votação da Assembléia Nacional, dois erros foram cometidos no que respeita ao Ministério Público da União.

O primeiro erro consiste em se ter inserido entre os ramos que compõem o Ministério Público da União, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Ora, com a nova sistemática adotada pelo texto em votação o Distrito Federal deixou de ser uma entidade territorial dependente da União, seja administrativa, seja legislativamente, para se constituir em um verdadeiro Estado, com governador e assembléia eleitos diretamente.

Nada justifica portanto que o Ministério Público do novo Distrito Federal fique situado entre aqueles que compõem a esfera federal.

O local onde tal Ministério Público deverá situar-se é aquele em que se encontram os Ministérios Públicos dos Estados.

A retificação, através de emenda supressiva, é exigência que deverá ser feita para compatibilizar o texto votado em primeiro turno.

Outro erro, que deve ser imediatamente sanado, diz respeito ao provimento do cargo de Procurador-Geral da República. Pelo disposto no § 1º, do art. 151, ele aparece como chefe de um suposto Ministério Público da União, entidade que não tem vida própria, sendo apenas mero título designativo da coletividade de Ministérios Públicos, estes sim, existentes no âmbito da União, tais como: o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Militar e o Eleitoral. O nome, portanto, é meramente explicativo como se se dissesse que a Justiça da União é composta pela Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral. Não existe especificamente, um órgão autônomo com a designação de Justiça da União.

Ora, se não existe, como ente autônomo, um Ministério Público da União, o procurador-geral da República não poderá chefiar algo que não tem nem existência ficta, nem existência real. O procurador-geral da República poderia ser, no máximo, o coordenador dos demais Ministérios Públicos da União, mas jamais e ao mesmo tempo, chefe de todos os seus ramos.

Ademais, o referido parágrafo criou no seio do capítulo uma discriminação incompatível com o espírito que presidiu o provimento dos cargos de chefia dos demais Ministérios Públicos.

Primeiramente, porque a imprecisão do texto dá margem a que se interprete que o cargo de procurador-geral da República poderá vir a ser não só ocupado por qualquer membro das instituições

existentes no campo federal, como também poderá vir a ser ocupado por qualquer membro do Ministério Público estadual ou do Distrito Federal, reciprocidade que não é dada no preenchimento dos cargos de chefia na área estadual, em razão do modelo federativo consagrado na Constituição.

Destá forma, o presidente da República poderá escolher o procurador-geral da República em um universo imenso de procuradores da República, do Trabalho, Militar, procuradores e promotores da Justiça dos estados e do Distrito Federal e de lá retirar o nome que se afine com sua vontade pessoal.

Com isso, desapareceria, totalmente, a independência das instituições sediadas no âmbito federal, porque tal homem, investido de tão grandes poderes, ficaria desvinculado diretamente das instituições que chefiar. Onde ele teria assento? Nas salas do Ministério Público Federal, do Trabalho, do Militar, ou dirigirá tais órgãos de um distante e distante local, inatingível ao contato físico e funcional dos membros da tripartida instituição? A fase dos procuradores-gerais imperiais não pode ser reinaurada pelo novo texto. Ora, o legislador constituinte não quer tal situação. Ao contrário, todo o capítulo do Ministério Público está voltado para dar ampla independência aos órgãos encarregados da fiscalização das leis. A permanecer o parágrafo 1º do art. 151 como está redigido, tal independência esfumaçar-se-á como miragem.

Segundo, como o Procurador-Geral da República, diferentemente dos demais procuradores gerais, não é eleito por seus pares, o dispositivo deverá ser explícito quanto à sua investidura e à instituição que irá chefiar.

Desde a Constituição de 1891 e da edição do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1891 que organizou o Ministério Público Federal, até os nossos dias, o Procurador-Geral da República, invariavelmente, é quem dirige o Ministério Público Federal, não havendo qualquer razão, de ordem objetiva, para alterar esta tradição republicana.

Se, efetivamente, os constituintes querem ver um Ministério Público Federal forte e independente, a exemplo do tratamento dado aos Ministérios Públicos estaduais, devem atribuir a exclusividade chefia daquela instituição ao procurador-geral da República, o qual deverá ser escolhido entre seus membros, dispensando-se idêntico tratamento aos demais Ministérios Públicos existentes na área federal.

O propósito de tornar intocável o que foi votado no primeiro turno não pode dar ensejo a que se perpetue erro capaz de ferir de morte a principal instituição federal, isto porque, como nos seres vivos, a cabeça não pode ficar separada do corpo.

O autor é procurador da República em Brasília